



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.912504/2018-31
ACÓRDÃO	1101-002.355 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PPI - PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. SUPERAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE. RETENÇÕES NA FONTE. FLEXIBILIDADE PROBATÓRIA. DOCUMENTOS HÁBEIS A PROVAR A HIGIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A prova do direito creditório, por sua vez, cabe ao sujeito passivo, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, e do art. 16, III, do Decreto 70.235/1972, reforçados pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

O eventual erro de preenchimento em obrigações acessórias não é impeditivo para análise e eventual deferimento do direito creditório, desde que apresentada prova robusta. Súmulas CARF 164, 168, 175.

A prova de retenção na fonte não se faz apenas com informes de rendimento, mas com outros documentos hábeis a demonstrar claramente a retenção assim como a tributação da receita. Documentos contábeis, extratos bancários e documentos fiscais se prestam a esses fins. Súmulas 80 e 143 do CARF. Tal flexibilidade probatória não afasta, porém, o ônus probatório do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 24 de agosto de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 142-155) interposto contra acórdão da DRJ05 (e-fls. 122-130) que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade (e-fls. 26-31) apresentada contra despacho decisório (e-fls. 107-112) que reconheceu apenas parcialmente crédito de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao Exercício 2013, homologando parcialmente as compensações decorrentes.

Conforme consta de referido despacho decisório, o Saldo Negativo seria composto por retenções na fonte, que não foram integralmente confirmadas.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que aduziu que a parcela não reconhecida de retenção na fonte seria relativa ao Consórcio TUC Construções, da qual a contribuinte faz parte como consorciada. Arguiu que faria jus ao aproveitamento das retenções feitas ao consórcio na proporção de sua participação. Anexou documentos (e-fls. 32-97).

A DRJ proferiu acórdão em que se consignou:

11 Quanto ao aproveitamento das retenções na fonte, adotando a legislação vigente à época dos fatos, o Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000/99, em seu art. 231, com redação dada pela Lei nº 9.430/96, art. 2º, § 4º, determina a possibilidade de que valores de imposto de renda retido na fonte

(IRRF) sobre as receitas computadas no lucro real sejam deduzidas do montante do IRPJ apurado no mesmo período.

12 Outrossim, pelos artigos 30 e 36 da Lei nº 10.833/03 e dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/79, é possível a um contribuinte fazer uso de retenções do imposto de renda por sua participação em consórcio, quando este for o beneficiário da retenção, aproveitamento que pode dar-se na exata proporção de sua participação no consórcio e desde que as receitas correspondentes tenham integrado a base de cálculo da apuração do seu resultado do período.

13 Tais possibilidades legais demandam cumprimento de duas condicionantes para reconhecimento do crédito referente à retenção, as quais se encontram configuradas nas comprovações:

(...)

15 retornando à análise do caso concreto, considerando os argumentos e documentos apresentados pela Manifestante, combinado com os dados do despacho decisório, acerca das retenções na fonte não reconhecidas, integral ou parcialmente, apresentamos as seguintes informações:

16 Partindo para a validação da primeira condição que é a confirmação da efetividade das retenções na fonte, das receitas demonstradas no quadro acima, verifica-se que elas foram indicadas no PER/DCOMP como decorrentes de aplicações financeiras, sob código 3426 (IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica). Assim, considerando os argumentos da Manifestante de que se relacionavam ao consórcio TUC, do qual participa na proporção de 1/3, consultamos nesse julgamento as DIRF em que o referido consórcio constou como beneficiário no ano 2012, sendo confirmados os valores abaixo identificados.

17 Da análise dos dados das retenções confirmadas em DIRF para o beneficiário Consórcio TUC, CNPJ 13.158.451/0001-01, com a participação da Manifestante nesse consórcio na proporção de 1/3(doc fls.50), confirmamos o valor adicional de retenção na fonte no montante de R\$ 587.725,16, conforme a seguir demonstrado:

(...)

18 Em relação a retenção de R\$ 189.521,233, tendo como fonte pagadora o CNPJ nº 59.281.253/0001-23 - BANCO BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S/A, ela foi informada nº PER/DCOMP como aplicação financeira sob código 3426. Não obstante essa retenção se encontre informada na Ficha 57 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuições Previdenciárias da DIPJ 2013 (AC 2012), em consulta ao sistema DIRF, nesse julgamento, o valor não foi certificado, o que já seria suficiente para sua desconsideração como retenção na fonte representativa de antecipação do IRPJ de 2012.

19 Ademais, no documento juntado pela Defesa (fls. 77), conforme figura abaixo incluída, constata-se a indicação de que a retenção em análise se deu na forma

exclusiva na fonte, incidindo, portanto, sobre rendimento que recebe tributação exclusiva e definitiva. Por conseguinte, a referida retenção não poderá ser considerada como uma antecipação do IRPJ, o que implica sua impossibilidade para constar como parcela de crédito de retenção na fonte na formalização do Saldo Negativo de um período.

20 Partindo para a validação da segunda regra, em que se faz necessária a confirmação de que as receitas correspondentes às retenções certificadas tenham sido incluídas na apuração do resultado do período, dos dados já acima analisados, foi confirmado um total de R\$ 587.725,16 de IRRF, encontrando-se as correspondentes receitas financeiras no montante de R\$ 2.612.243,35, valor que se mostra inferior ao total das receitas financeiras tributadas, que se encontram informadas na DIPJ 2013 da Manifestante, Ficha 06 A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral, na quantia de R\$ 9.067.058,82.

21 Por conseguinte, pelos dados obtidos da DIPJ 2013, ano-calendário 2012, verifica-se que o valor total de receita financeira tributada encontra-se superior ao somatório informado nas DIRFs do período, ao que destacamos que das demais retenções que foram integralmente reconhecidas nº despacho decisório, conforme tela incluída no relatório, nenhuma delas se refere a retenção sobre receitas financeira, pois se encontram sob os seguintes códigos: 1708 - IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica; 6147- Produtos - Retenção em Pagamentos por Órgão Público e 6190 -Serviços - Retenção em Pagamento por Órgão Público, desta forma, compondo outras rubricas de receitas.

22 Outrossim, se considerarmos o valor reconhecido parcialmente no despacho decisório da retenção pela fonte pagadora, CNPJ 60.701.190/0001-04, cuja receita total sob código 3426, encontrase na quantia de R\$ 923.902,01, aplicando-se o percentual de 1/3 sobre ela, com correspondente adição ao valor de receita financeira (R\$ 2.612.243,35) sobre as retenções já certificadas (R\$ 587.725,16), de forma alguma ultrapassaria o montante de R\$ 9.067.058,82, que, conforme já exposto acima, representa o total das receitas financeiras incluídas na Ficha 06 A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral da DIPJ 2013, ao que se infere que compuseram a base de cálculo do IRPJ, o que nos permite validar a quantia de R\$ 587.725,16 de retenção na fonte, dado o cumprimento cumulativo das 2 regras analisadas

Em seu recurso voluntário, a Recorrente aduz “A BUSCA PELA VERDADE MATERIAL É DEVER DE TODOS – A APLICAÇÃO DAS SUMULAS CARF NOS 80 E 143 AO PRESENTE CASO” e que “O ERRO DE PREENCHIMENTO DO INFORME DE RENDIMENTOS/DIRF PELA FONTE PAGADORA NÃO INVALIDA O CRÉDITO DA RECORRENTE - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL”. Juntou novos documentos (e-fls. 156-207).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Discute-se nestes autos Saldo Negativo de IRPJ. A parcela controvertida diz respeito às retenções sofridas pela Recorrente na condição de consorciada do Consórcio TUC, em que tem participação de 1/3. Como informado pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, havia três fontes pagadoras para referido consórcio.

A DRJ reconheceu crédito adicional relativo ao IRRF de duas das três fontes pagadoras (Banco Itaú BBA e Itaú Unibanco), mas não reconheceu a antecipação relativa à fonte pagadora BTG Pactual, nos seguintes termos:

18 Em relação a retenção de R\$ 189.521,233, tendo como fonte pagadora o CNPJ nº 59.281.253/0001-23 - BANCO BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S/A, ela foi informada nº PER/DCOMP como aplicação financeira sob código 3426. Não obstante essa retenção se encontre informada na Ficha 57 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuições Previdenciárias da DIPJ 2013 (AC 2012), em consulta ao sistema DIRF, nesse julgamento, o valor não foi certificado, o que já seria suficiente para sua desconsideração como retenção na fonte representativa de antecipação do IRPJ de 2012.

19 Ademais, no documento juntado pela Defesa (fls. 77), conforme figura abaixo incluída, constata-se a indicação de que a retenção em análise se deu na forma exclusiva na fonte, incidindo, portanto, sobre rendimento que recebe tributação exclusiva e definitiva. Por conseguinte, a referida retenção não poderá ser considerada como uma antecipação do IRPJ, o que implica sua impossibilidade para constar como parcela de crédito de retenção na fonte na formalização do Saldo Negativo de um período.

Portanto, são incontroversas neste momento: a existência do consórcio, a participação da Recorrente no consórcio, a possibilidade de a Recorrente aproveitar o IRRF do consórcio na proporção de sua participação.

Como se nota, para as fontes pagadoras Banco Itaú BBA e Itaú Unibanco, a DRJ reputou devidamente comprovada a retenção em face de constar na DIRF. Por outro lado, para a fonte pagadora BTG PACTUAL, entendeu-se que (A) não constava informação em DIRF e que (B) o Informe de Rendimentos apresentado (e-fls. 77) seria relativo a rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, portanto insuscetíveis de cômputo no saldo Negativo.

A Recorrente, por sua vez, alega que o Informe em questão foi “emitido de forma incorreta pela Fonte Pagadora”. Pugna demonstrar a retenção através do documento denominado “Relatórios Customizados de Posição emitidos pelo Banco BTG Pactual referentes às competências de novembro e dezembro”.

Como bem já reconheceu a DRJ, o eventual erro de preenchimento em obrigações acessórias não é impeditivo para análise e eventual deferimento do direito creditório, desde que apresentada prova robusta. É esse o sentido das Súmulas CARF 164, 168, 175, que caminham no sentido da superação do erro material:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, **sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação**. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, **a comprovação de inexistência material** no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o **sujeito passivo demonstrar**, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O reconhecimento de parcela adicional demandaria, por sua vez, que a Recorrente promovesse novo esforço probatório, o que não ocorreu. Note-se que a prova da retenção admite razoável flexibilidade, por exemplo a teor da Súmula CARF n. 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tal entendimento ratifica os princípios da verdade material e do formalismo moderado, recorrentemente homenageados neste Conselho. Caberia, portanto, à Recorrente a juntada de novos documentos, a exemplo de extratos bancários, notas fiscais, comprovantes de

pagamento; enfim, provar a retenção por outros meios, além da DIRF sobre a qual já se baseou a DRJ.

Essa flexibilidade probatória, contudo, não esconde o dever de que referida prova seja efetivamente produzida pelo contribuinte e trazida oportunamente à apreciação da Administração Fazendária.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito é condição para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Como se depreende do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, bem como do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Em sentido semelhante, o art. 16 do Decreto 70.235/1972 (aplicável às manifestações de inconformidade e recurso voluntários decorrentes, por força do art. 74 da Lei 9.430/1996) estabelece que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No caso em tela, a Recorrente fez tão somente a juntada de um Relatório, que, a meu ver, é insuficiente a comprovar a retenção. E, além da questão da prova da retenção em si, tem-se o fato, apontado pela DRJ e não contestado pela Recorrente, de que as retenções sofridas são de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva e não se somam no cômputo do Saldo Negativo por não consistirem em antecipação. Nesse ponto, note-se que o Relatório aponta que o Fundo de Investimento detido pelo consórcio é exatamente o mesmo informado em DIRF, o que corrobora a necessidade de que a Recorrente promovesse esforço probatório para superar o alegado erro em DIRF, o que não ocorreu.

Assim, diante da falta de provas do direito creditório, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho